

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.467/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000200567-51
Impugnação: 40.010134769-04
Impugnante: Sisan Agropecuária e Terraplenagem Ltda
IE: 001803430.00-71
Proc. S. Passivo: Hermano Eustáquio de Sousa Nunes/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – GADO BOVINO. Constatado que a Autuada promoveu saídas de gado bovino desacobertadas de documentação fiscal, encerrando o diferimento e ensejando a exigência de ICMS, Multa de Revalidação conforme previsto no art. 56, inciso II e, Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de gado bovino, em operações internas, desacobertadas de documentação fiscal no período de novembro de 2012.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55, c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com a autuação, a Impugnante apresenta, tempestivamente, uma primeira Impugnação às fls. 35/36. Posteriormente, requer, às fls. 51, que esta seja cancelada, porque teria sido elaborada pelo contabilista e assinada pelo gerente da fazenda, que não detinham, segundo a empresa, a responsabilidade de fazê-lo. Solicita que seja acatada nova Impugnação, elaborada ainda dentro do prazo legal. Esta se encontra às fls. 54/62. O Fisco acata a solicitação da Contribuinte, manifestando-se, às fls. 71/74, apenas sobre a segunda Impugnação.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a constatação de saída de gado bovino, em operações internas, desacobertadas de documentação fiscal no período de novembro de 2012.

O início da ação fiscal foi registrado pelo Fisco por meio do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000005752-99.

Os temas centrais desta análise são a confirmação da falta de documento fiscal acobertador das operações realizadas pela Autuada e, do consequente encerramento do diferimento do pagamento do ICMS para operações subsequentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que o *caput* do art. 9º da Lei nº 6.763/75 assim dispõe a respeito do instituto do diferimento:

Art. 9º O regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações concomitantes ou subsequentes.

De forma mais específica, o art. 199 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 estabelece o alcance do diferimento nas operações de saída de gado bovino, quando dispõe que:

Art. 199 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de gado bovino, bufalino ou suíno fica diferido para o momento em que ocorrer a saída para:

I - consumidor final;

II - fora do Estado;

III - estabelecimento abatedor (frigorífico, matadouro, marchante ou açougue), observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - comerciante ou produtor rural que não estejam regularmente cadastrados.

(...)

§ 3º - O disposto no inciso III do *caput* deste artigo e no inciso I do § 1º também deste artigo não se aplica quando o destinatário for optante pelo crédito presumido de que trata o deste Regulamento.

Não há nos autos informações a respeito da existência de Regime Especial que conceda crédito presumido a Frigorífico Santa Vitória Ltda (IE nº 001012617.00-61), ou Elasa – Elo Aliment S/A (IE nº 186035430.02-05), ambos destinatários do gado bovino comercializado pela Autuada.

Porém, tal informação mostra-se dispensável no presente caso, na medida em que o gozo do benefício do diferimento depende da regular emissão do documento fiscal correspondente à saída promovida pelo estabelecimento pessoa jurídica criador de gado bovino. Essa obrigação acessória encontra-se prevista no art. 202, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, a seguir parcialmente transcrito:

Art. 202 - A saída de gado bovino, bufalino ou suíno promovida por produtor rural será acobertada por Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, ou, quando se tratar do produtor rural a que se refere a o inciso II do deste Regulamento, por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A. (Grifou-se)

A Autuada, por ser pessoa jurídica, encontra-se obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, conforme disposto no art. 98, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 98. O produtor rural deverá inscrever-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por meio do Cadastro Sincronizado Nacional, se pessoa física inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis ou se pessoa jurídica.

Conclui-se que, no presente caso, a Autuada, constituída como sociedade limitada e, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o número 001803430.00-71, deve, ao promover saídas de gado bovino, emitir nota fiscal modelo 1 ou 1-A.

Tal entendimento é reforçado pelo disposto no art. 39 da Lei nº 6.763/75 e ainda, no art. 1º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, a seguir transcritos:

Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02 - ANEXO V - PARTE 1:

Art. 1º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

Como a Autuada não se encontra no rol das empresas obrigadas à emissão de nota fiscal eletrônica até o presente momento, resta-lhe a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais modelo 1 ou 1-A.

As saídas de gado bovino do estabelecimento da Autuada foram comprovadas por meio de notas fiscais de entrada emitidas pelos destinatários (fls. 07). Esses documentos fiscais foram desclassificados pelo Fisco por não haver previsão legal para que viessem a suprir a falta de emissão de nota fiscal pelo remetente/produtor rural pessoa jurídica. Mostram-se corretas, portanto, a desclassificação dos documentos fiscais emitidos pelos destinatários, bem como a caracterização de que o gado bovino foi transportado desacobertado de documentação fiscal no presente caso.

Esse entendimento é confirmado pela redação do inciso I do § 1º do já mencionado art. 202 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, pois esse restringe a possibilidade de acobertamento da operação por nota fiscal emitida pelo destinatário abatedouro apenas quando o remetente for produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, como se verifica da transcrição abaixo:

Art. 202 -

§ 1º Na hipótese de operação promovida por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pessoa Física e destinada a estabelecimento abatedouro:

I - o transporte do gado poderá ser acobertado por nota fiscal emitida pelo destinatário;

Sendo assim, não podem prosperar as alegações da Impugnante, em sua defesa, de que não teria obrigação de emitir documentos fiscais no presente caso, e que o benefício do diferimento foi mantido por meio do acobertamento das mercadorias com notas fiscais de entrada emitidas pelos frigoríficos destinatários.

Da mesma forma, não cabe a alegação de que teria sido ilegal a desclassificação das notas fiscais de entrada, emitidas pelos adquirentes. Pois, o documento fiscal emitido pelo destinatário somente supre a falta de documento fiscal emitido pelo remetente quando há previsão legal para tal conduta. E, como já restou demonstrado no presente caso, tal dispositivo não integra a legislação tributária em vigor.

Comprovada a falta de emissão do documento fiscal pela Autuada, nas operações de saída de gado bovino, tal circunstância acarreta o encerramento do diferimento, conforme previsto no art. 12 da Parte Geral do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Passa a ser exigível o valor do imposto devido em função da operação realizada, o qual se encontra demonstrado no Anexo 1: Planilha de Apuração do ICMS às fls. 06/07 dos autos.

Sendo assim, é possível identificar no art. 16 da Lei nº 6.763/75 as principais obrigações do contribuinte do ICMS que, no presente caso, deixaram de ser cumpridas pela Autuada:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

Do acima exposto, resulta infrutífera a alegação de que todas as notas fiscais de entrada emitidas pelo adquirente foram precedidas da emissão de Guia de Transporte de Animais – GTA pelos vendedores. Tal documento também não supre a falta da nota fiscal emitida pelo remetente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correto é o entendimento da Impugnante ao mencionar que a emissão da nota fiscal é dever instrumental imposto ao contribuinte com vista a facilitar o controle fiscal, pois a relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação principal, como as obrigações acessórias que a viabilizam, conforme infere-se do art. 113, § 2º do CTN.

Em consonância com os fundamentos desta obrigação tributária é que a legislação própria exige do produtor rural pessoa jurídica a emissão de nota fiscal: tem o fito de registrar em sua contabilidade a saída da mercadoria, o que a emissão de documento fiscal pelo destinatário não alcança.

O fato de o Fisco desclassificar as notas fiscais para acobertamento da saída do gado bovino e, ao mesmo tempo, considerar todos os dados nela existentes para fins de tributar o vendedor, não se mostra contraditório, porque o Fisco buscou, com essa conduta, não exigir tributo acima do valor estabelecido entre remetente/destinatário. Abandonar o valor mencionado no documento fiscal encontrado, para fixar novo valor da operação, somente se justificaria se este valor se mostrasse flagrantemente acima ou abaixo do preço médio de comercialização da mercadoria. E, nesse caso, a legislação tributária oferece ao Fisco parâmetros para que arbitre o preço da operação em consonância com o mercado. Aqui, não se mostrou necessário o arbitramento, já que foi adotado pelo Fisco o valor existente no documento fiscal desclassificado.

O ICMS foi calculado, acrescido da Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A previsão legal quanto à aplicação da multa sobre o valor do imposto não recolhido e a adequação fática decorrente do encerramento do diferimento, pela falta de documento fiscal hábil para acobertar a operação, afastam a alegação da Impugnante de que a multa aplicada seria irrazoável e desproporcional.

Sobre as saídas de gado bovino foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Leia-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Como o cálculo desta multa resultou em valor superior a duas vezes e meia o valor do ICMS incidente na operação, foi aplicado limitador previsto no § 2º desse mesmo art. 55, que assim dispõe:

Art. 55.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Não pode prosperar a alegação da Impugnante de que a multa por infração prevista no art. 55, inciso II, § 2º, não pode ser considerada, uma vez que a falta da nota fiscal para fins de transportes pelo produtor rural pessoa jurídica teria sido suprida pelo destinatário. Como já mencionado, o documento fiscal do destinatário não supre a falta de emissão pelo produtor rural pessoa jurídica. Sendo assim, a multa isolada torna-se devida no presente caso.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

CC/MIG